

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**PROBLEMATIZANDO A QUESTÃO SÍRIA: OS DISPOSITIVOS  
JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E A ATUAÇÃO DO  
ESTADO BRASILEIRO**

**ISABELLE TERESA TORRES DE AGUIAR**

**CARUARU**

**2018**

**ISABELLE TERESA TORRES DE AGUIAR**

**PROBLEMATIZANDO A QUESTÃO SÍRIA: OS DISPOSITIVOS  
JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E A ATUAÇÃO DO  
ESTADO BRASILEIRO**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Darci Cintra**

**Coorientador: Prof. Msc. Luís Felipe**

**CARUARU**

**2018**

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Presidente: Prof.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O objetivo do presente estudo é explanar os dispositivos jurídicos de proteção aos refugiados internacionalmente – como panorama geral – evidenciando a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 como códigos universais para tratamento dos refugiados retirados de seus países assim como também explicitar a importância do Manual de Procedimentos e Critérios para determinação da condição de refugiado e a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, doravante ACNUR; ademais, demonstrar o contexto político e histórico da Guerra Civil da Síria, isto é, avaliando a razão e evolução do embate que levou a milhares de deslocados internos e externos; apresentar, através de dados oficiais relacionados à crise humanitária, algumas das consequências, violações e os impactos causados pela conflagração significando a análise e discussão em torno deste tema; trazer à tona a relevância da proteção aos Direitos Humanos como sendo fator que sempre legitima o emprego do instituto do refúgio; ilustrar no panorama nacional, a proteção e atuação brasileira para com os refugiados, explicitando a lei 9.474/1997, a criação do Comitê Nacional para os Refugiados e as políticas nacionais e públicas para acolhimento dos refugiados sírios, demonstrando alguns dos principais empenhos realizados e a importância da evolução e desenvolvimento do instituto do refúgio com a breve análise da nova lei de migração nº 13.445 de 2017. Para esse estudo, utilizando a pesquisa bibliográfica através de artigos científicos já publicados, notícias de jornais via internet, dados oficiais e obras dentro da temática e utilizando o método dedutivo.

**Palavras-chave:** Refugiados. Guerra civil da Síria. Proteção aos refugiados. Direitos Humanos.

## RESUMEN

El objetivo del presente estudio es explicar los dispositivos jurídicos de protección a los refugiados internacionalmente -como panorama general- evidenciando la Convención sobre el Estatuto de los Refugiados de 1951 y el Protocolo de 1967 como códigos universales para el tratamiento de los refugiados retirados de sus países así como también explicitar la importancia del Manual de Procedimientos y Criterios para determinar la condición de refugiado y la creación del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados, en adelante ACNUR; además, demostrar el contexto político e histórico de la Guerra Civil de Siria, es decir, evaluando la razón y evolución del embate que llevó a miles de desplazados internos y externos; presentar, a través de datos oficiales relacionados con la crisis humanitaria, algunas de las consecuencias, violaciones y los impactos causados por la conflagración significando el análisis y discusión en torno a este tema; traer a la superficie la relevancia de la protección a los derechos humanos como factor que siempre legitima el empleo del instituto del refugio; en el panorama nacional, la protección y actuación brasileña hacia los refugiados, explicitando la ley 9.474 / 1997, la creación del Comité Nacional para los Refugiados y las políticas nacionales y públicas para la acogida de los refugiados sirios, demostrando algunos de los principales empeños realizados y la importancia de la evolución y desarrollo del instituto del refugio con el breve análisis de la nueva ley de migración n° 13.445 de 2017. Para este estudio, utilizando la investigación bibliográfica a través de artículos científicos ya publicados, noticias de periódicos vía internet, datos oficiales y obras dentro temática y utilizando el método deductivo.

**Palabras-clave:** Refugiados. Guerra civil de Siria. Protección a los refugiados. Derechos humanos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1. PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS.....</b>	<b>8</b>
<b>2. PANORAMA ATUAL DA QUESTÃO SÍRIA E DOS REFUGIADOS SÍRIOS.....</b>	<b>14</b>
<b>3. PROTEÇÃO E ATUAÇÃO BRASILEIRA PARA COM OS REFUGIADOS.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 Patrimônio legal – lei 9.474/1997.....</b>	<b>19</b>
<b>3.2 Atuação do Estado Brasileiro.....</b>	<b>21</b>
<b>3.3 Patrimônio legal – lei de migração 13.445/2017.....</b>	<b>27</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo ocupa-se em abordar e explicar o arcabouço jurídico protetivo aos refugiados tanto no plano internacional – como panorama geral – quanto principalmente no plano nacional, analisando a atuação do Estado brasileiro e como tem se portado diante do fluxo dos refugiados especificamente advindos da Síria.

Para contextualização de como se deu o enorme fluxo de refugiados sírios, faz-se uma breve análise histórica e política da guerra civil da Síria, a fim de que se compreendam as causas do conflito e suas consequências, como a do enorme fluxo de deslocados sírios, dentro e fora do país. Assim, demonstrar-se-á a gravidade do conflito dando a esta análise uma significação mais ampla e profunda.

Ademais, elucidaremos a proteção jurídica e a atuação do Estado brasileiro acerca do tema dos refugiados sírios, aclarando conceitos e descrevendo algumas das políticas públicas adotadas pelo Brasil na efetivação da salvaguarda do instituto do refúgio. Finalizando o último tópico, também faremos uma breve análise relativamente à nova lei de migração 13.445/2017, esclarecendo os avanços alcançados com esse patrimônio legal e destacando a importância do desenvolvimento das normas que tutelam os refugiados.

O objetivo geral do presente estudo é demonstrar a relevância da proteção aos refugiados num atual cenário mundial de conflitos e constantes ameaças às liberdades dos indivíduos. Ainda, que se vislumbre a importância da tutela dos Direitos Humanos, como fator que legitima o emprego do instituto do refúgio e determina a condição de refugiado.

Objetiva-se especificamente, explicar a atuação brasileira diante dessa crise humanitária e como se apresenta o arcabouço legislativo do Brasil acerca da temática dos refugiados à título informativo; outrossim, através do exposto, atestar a necessidade da comunidade internacional contribuir com essa problemática (buscando soluções, criando mecanismos, dividindo a responsabilidade internacional etc) assumindo os compromissos firmados em tratados, convenções, manuais e outras normas.

Acerca da metodologia utilizada no presente artigo, foram tomados como base artigos científicos, livros, revistas, periódicos, manuais, relatórios, leis, convenções, tratadas internacionais e, dados e notícias nos sites das organizações oficiais. Desta forma, foi utilizado o procedimento técnico da pesquisa bibliográfica, tendo como análise materiais já publicados.

Ainda, o método científico aplicado para essa análise será o método dedutivo, visto que através da observação das normas protetivas aos refugiados (internacionalmente e nacionalmente) e do panorama da guerra civil da Síria, demonstra-se a importância das ações e

políticas públicas em relação ao tema e a significância destas estarem em conjunto e conformidade com a defesa dos Direitos Humanos e das convenções, tratados, leis, etc.

É através da preocupação com o enorme número de refugiados sírios que necessitam de amparo e do conhecimento que o país com maior número de refugiados registrado em escala global é a Síria, que se faz mister discutir a importância da efetiva aplicação do instituto do refúgio, explanando os preceitos legislativos que embasam a proteção à estes refugiados.

Desta forma, o objetivo que se pretende alcançar com esse artigo é que, enquanto dure essa tragédia, não seja esquecida a discussão em torno da gravidade do conflito ou que “nos acostumemos” com o que ocorre. A pertinência de todos ficarem cientes das disposições protetivas aos refugiados e da magnitude da conflagração, reside no fato que só assim haveria a possibilidade de uma maior compaixão e disposição da comunidade internacional em contribuir para encontrar estratégias e soluções que mitiguem os efeitos dessa guerra.

## 1. PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

O amparo e proteção aos refugiados só ganhou força, status institucional e legal após a Segunda Guerra Mundial. Nesse âmbito, a proteção aos refugiados foi consolidada num plano global de internacionalização dos direitos humanos, como resposta às atrocidades cometidas na Segunda Guerra.<sup>1</sup>

As violações e os horrores cometidos durante o nazismo e o fascismo e, a crença de que partes destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional existisse, estimularam o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos como sistema de proteção internacional.<sup>2</sup>

Foi no esforço de reconstrução dos Direitos Humanos que começou a ser delineada a proteção aos refugiados com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 28 de Julho de 1951 e que

---

<sup>1</sup>MENEZES, Thais; REIS, Rossana. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 56, Issue, p.144-162. 19p, 2013. Disponível: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=17ffbeb9-5930-4df0-ad4f-74b3af932505%40pdc-v-sessmgr01>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

<sup>2</sup>PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45.



entrou em vigor a 21 de Abril de 1954.<sup>3</sup> O reestabelecimento dos Direitos Humanos e o desenvolvimento deste, por consectário, fortificou o amparo ao instituto do refúgio.

Como dito no preâmbulo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, as disposições estabelecidas nesta convieram:

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais [...] **Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,** [...] Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados [...]<sup>4</sup>(grifos nossos)

Em suas disposições seguintes, a Convenção estabelece direitos, garantias, obrigações, padrões básicos para tratamento e outras providências aos refugiados. A mesma é o instrumento basilar da proteção internacional aos refugiados há sessenta anos e, com seu conteúdo altamente reconhecido internacionalmente, inspirou um conjunto de acordos, convenções e outros instrumentos regionais relativos aos refugiados.<sup>5</sup>

Entretanto, a Convenção preleciona disposições limitadas geograficamente à Europa e aos acontecimentos relacionados à Segunda Guerra Mundial antes de 1951, tendo uma abrangência restrita. Aduz o art. 1º da respectiva Convenção:

Definição do termo "refugiado": [...] 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais

---

<sup>3</sup>Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **O que é a Convenção de 1951**. Disponível em: <<https://goo.gl/GjACHW>>. Acesso em: 9 out. 2017.

<sup>4</sup>ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <<https://goo.gl/DmMaem>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

<sup>5</sup>ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para determinação da condição de refugiado**. Disponível em: <<https://goo.gl/6Fwakq>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.<sup>6</sup>

Com o tempo, novas situações geradoras de conflitos e perseguições surgiram como a ascensão de terrorismos, tráfico internacional, movimentos guerrilheiros, conflitos étnicos e genocídios, e uma série de guerras civis.<sup>7</sup> Portanto, a abrangência reduzida da Convenção já não atendia às necessidades do novo fluxo de refugiados. A imprescindibilidade de novas providências que fizessem possível a aplicação das provisões da Convenção de 1951 sem limite de datas e de espaço geográfico, deu causa a um Protocolo preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966.<sup>8</sup>

O Protocolo entrou em vigor em 4 de outubro de 1967 e concedeu uma abrangência muito mais ampla ao Estatuto dos Refugiados para que todos pudessem gozar do estatuto, ampliando as disposições deste devido ao aparecimento das novas situações de refúgio; sendo um instrumento independente, ao qual os Estados podem aderir mesmo que não sejam partes na Convenção<sup>9</sup>.

Evidenciando, o número de Estados signatários de ambos os documentos é de 141, incluso o Brasil; e de um ou outro documento, o total é de 148 países. Ao longo dos últimos sessenta anos houve um aumento da quantidade de membros confirmando a constante aplicabilidade desses instrumentos para a maioria das situações de deslocamentos atuais. Logo, ao ratificar a Convenção e/ou o Protocolo, os Estados signatários se comprometem a cooperar com o ACNUR no desenvolvimento de suas funções e na defesa da devida aplicação das provisões contidas nesses dispositivos que tutelam o refúgio.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup>ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <<https://goo.gl/DmMaem>>. Acesso em: 8 set. 2017.

<sup>7</sup>DUARTE, João Paulo Gusmão. **Problematizando a Responsabilidade de Proteger: Guerra Civil na Síria e o novo dispositivo jurídico-militar de segurança internacional**. Meridiano 47: Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais, vol. 14, 2013. Disponível em: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=2521e960-cb3e-4883-9980-e1e0cc489206%40pdc-v-sessmgr01>>. Acesso em: 13 set. 2017.

<sup>8</sup>ACNUR. **O que é a Convenção de 1951**. Disponível em: <<https://goo.gl/w2mqTW>>. Acesso em: 9 out. 2017.

<sup>9</sup>ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para determinação da condição de refugiado**. Disponível em: <<https://goo.gl/6Fwakq>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

<sup>10</sup>ZAGO DE MORAES, Ana Luiza. **A Criminologia da Mobilidade Humana e a Atuação da Defensoria Pública da União na Defesa do “Crimigrante”**. Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União, ed. nº3, ano 1, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/UXHwgT>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

Nessa vereda, o diretor da divisão de Proteção Internacional do ACNUR, Volker Türk, no prefácio do Manual de procedimentos e critérios para determinação da condição de refugiados, atesta:

Ao lado do Protocolo de 1967, a Convenção fornece um código universal para o tratamento dos refugiados retirados de seus países como resultado de perseguição, conflitos violentos, graves violações de direitos humanos ou outras formas de violência. O preâmbulo da Convenção de 1951 ressalta que um dos seus objetivos centrais é garantir aos refugiados o exercício mais amplo possível de seus direitos e liberdades fundamentais. Dentre os princípios centrais da Convenção de 1951 estão incluídos os de não discriminação, não devolução, não penalização por entrada ou permanência ilegal e a aquisição e o gozo de direitos ao longo do tempo.<sup>11</sup>

Vale ressaltar ainda que, no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, é nesse Manual que as posições e critérios legais a respeito da análise da condição de refugiado são denotados. Ademais, uma série de instrumentos regionais complementa a Convenção, o Manual e o Protocolo visando atender às particularidades legislativas e administrativas que cada Estado possui e que interfere na adequada aplicação do instituto do refúgio.<sup>12</sup>

Avanços paralelos em outras áreas do Direito Internacional, mais notadamente no Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Humanitário Internacional e Direito Penal Internacional, também influenciaram a evolução do Direito Internacional dos Refugiados. De origens e campos de atuação distintos, esses convergem para o mesmo fim: a defesa do indivíduo contra a arbitrariedade e a violência<sup>13</sup>.

A criação de um aparato internacional de proteção de direitos, como já mencionado, começou a ser traçado no contexto pós-guerra, projetando a vertente de um constitucionalismo global que tinha como intuito a proteção de direitos fundamentais e limitação do poder do Estado, no sentido de combater atitudes arbitrárias e contrárias aos direitos dos cidadãos<sup>14</sup>.

A respeito, oportuno as lições do constitucionalista português Canotilho:

---

<sup>11</sup>ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para determinação da condição de refugiado**. Disponível em: <<https://goo.gl/6Fwakq>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

<sup>12</sup>ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para determinação da condição de refugiado**. Disponível em: <<https://goo.gl/6Fwakq>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

<sup>13</sup>BARICHELO, Stefania. A evolução dos instrumentos de proteção do direito internacional dos refugiados na América Latina: da convenção de 51 ao plano de ação do México. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v.10, n.1, p.33-51, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/woSNQH>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

<sup>14</sup>PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 47.

Se ontem a conquista territorial, a colonização e o interesse nacional surgiam como categorias referenciais, hoje os fins dos Estados podem e devem ser os da construção de ‘Estados de Direito Democráticos, Sociais e Ambientais’, no plano interno e Estados abertos e internacionalmente amigos e cooperantes no plano externo. Estes parâmetros fortalecem as imbricações do Direito Constitucional com o Direito Internacional. [...] **Os direitos humanos articulados com o relevante papel das organizações internacionais fornecem um enquadramento razoável para o constitucionalismo global.** O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas o novo paradigma centrado nas relações Estado/povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos.<sup>15</sup>(grifos nossos)

Desse modo, foi demandando do Estado um governo regrado em princípios legítimos de condução do poder e balizado pelos valores universais humanitários. Os Estados, a partir de então, só possuiriam o legítimo direito de exercício de sua soberania quando protegessem os direitos e a vida dos seus cidadãos. Por outro lado, a comunidade internacional atuaria com a obrigação de intervir nos Estados em que houvesse algum tipo de violação da liberdade e dignidade de sua população.<sup>16</sup>

Nessa vereda, impende destacar a criação do ACNUR com a tarefa fundamental de conceder proteção jurídica internacional aos refugiados. Criado em 14 de dezembro de 1950 pela Resolução n.º 428 da Assembleia das Nações Unidas, e aliado à Convenção de 51 e do Protocolo de 67 já mencionados, esses instrumentos jurídicos proporcionam uma estrutura formal substancial para responder às necessidades gerais dos refugiados.<sup>17</sup>

O ACNUR atua com a função de garantir – dentre outras coisas – a proteção internacional dos refugiados que se enquadrem no âmbito da sua competência. Assim, opera sob a autoridade da ONU, assumindo o encargo de proporcionar amparo internacional aos

---

<sup>15</sup>PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano.** 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 47.

<sup>16</sup>DUARTE, João Paulo Gusmão. **Problematizando a Responsabilidade de Proteger: Guerra Civil na Síria e o novo dispositivo jurídico-militar de segurança internacional.** Meridiano 47: Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais, vol. 14, 2013. Disponível em: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=2521e960-cb3e-4883-9980-e1e0cc489206%40pdc-v-sessmgr01>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

<sup>17</sup>MENEZES, Thais; REIS, Rossana. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 56, Issue, p.144-162, 19p, 2013. Disponível em: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=17ffbeb9-5930-4df0-ad4f-74b3af932505%40pdc-v-sessmgr01>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

refugiados enquadrados nas condições previstas no Estatuto do ACNUR e, principalmente, de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos (com o consentimento de tais governos) e efetivando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua adaptação nas novas comunidades nacionais.<sup>18</sup>

Assim, toda pessoa que se enquadre nos critérios do Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados pode invocar a proteção da Organização das Nações Unidas através da Agência, independentemente de se encontrar em um país que for parte da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967, ou de ter sido reconhecido pelo país de acolhida como refugiado baseado em qualquer destes documentos. Os refugiados reconhecidos sob o mandato do ACNUR denominam-se “refugiados sob o mandato”.<sup>19</sup>

Não obstante a determinação da condição de refugiado pela Agência, esta não garante a proteção efetiva por si só. Nesse seguimento, o ACNUR tem verificado que os refugiados sírios enfrentam grandes obstáculos em conseguir refúgio em muitos casos, enquanto grande parte da comunidade internacional falha em responder a essa problemática. Evidenciando tal fato, um ano após a conferência do ACNUR que selou em Genebra o compromisso de Estados-membros com o reassentamento de 500 mil sírios, apenas metade da promessa foi cumprida segundo informações da ONU.<sup>20</sup>

Sem entrar no mérito das falhas, desafios políticos, financeiros e outros obstáculos encontrados por alguns Estados para alcançar a consolidação da proteção aos refugiados sírios, o desempenho do ACNUR tem sido imprescindível para a defesa dos deslocados sírios e de todas as nacionalidades.

Estima-se que mais de 43 milhões de pessoas estão dentro do interesse do ACNUR como solicitantes de refúgio, refugiados, apátridas, deslocados internos e repatriados distribuídos em todos os continentes, além da atuação no campo de assistência direta (salvas-vidas, abrigo, comida e água). A rede global da agência da ONU para refugiados atua em 126 países protegendo mais de 60 milhões de pessoas, inclusive – e principalmente, em regiões de

---

<sup>18</sup>ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para determinação da condição de refugiado.** Disponível em: <<https://goo.gl/6Fwakq>>. Acesso em: 24 set. 2017>.

<sup>19</sup>ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para determinação da condição de refugiado.** Disponível em: <<https://goo.gl/6Fwakq>>. Acesso em: 24 set. 2017>.

<sup>20</sup>ONU. **Países cumpriram apenas metade da promessa de reassentar 500mil refugiados Sírios.** Disponível em: <<https://goo.gl/8tTzPW>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

conflito como a Síria salvaguardando os direitos humanos, segurança e dignidade fundamentais.<sup>21</sup>

## 2. PANORAMA ATUAL DA QUESTÃO SÍRIA E DOS REFUGIADOS SÍRIOS

O refúgio é um instituto que vem ganhando cada vez mais a atenção internacional em um hodierno cenário mundial de conflitos e ameaças constantes às liberdades individuais. De acordo com a Convenção de Genebra de 1951, que estabeleceu o status legal ao refúgio, refugiado é aquele perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas.<sup>22</sup>

Ainda, em definições regionais mais amplas, posteriores à Convenção, englobam ao instituto àqueles que sejam obrigados a deixar seu país em decorrência de violência generalizada, agressão, ocupação ou dominação estrangeira, conflitos internos ou violações de Direitos Humanos.<sup>23</sup>

De tal modo, na prática, o refúgio decorre do abalo da estrutura de um país ou região gerando potenciais vítimas de perseguição; estas têm seus direitos fundamentais mais intrínsecos ameaçados e, se não há o auxílio e acolhimento por parte de outro Estado, são condenadas à morte ou a uma vida sem a mínima dignidade.

Contudo, o que deveria ser um instituto aplicado em situações extremas e emergenciais, infelizmente, apresenta-se como recorrente no panorama internacional.

Segundo o relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, divulgado no ano de 2017, o número de refugiados no mundo é o maior já registrado, alcançando a marca de 22,5 milhões de pessoas.<sup>24</sup>

Nesse diapasão, é relevante discutir sobre a guerra civil da Síria oficialmente iniciada em março de 2011. Protestos populares pacíficos contra o governo atual de Bashar Al-Assad

---

<sup>21</sup>ACNUR. **Breve histórico do ACNUR**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>. Acesso em: 28 jul. 2017.

<sup>22</sup>ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <https://goo.gl/DmMaem>. Acesso em: 2 jul. 2017.

<sup>23</sup>BARICHELO, Stefania. A evolução dos instrumentos de proteção do direito internacional dos refugiados na América Latina: da convenção de 51 ao plano de ação do México. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v.10, n.1, p.33-51, 2012. Disponível em: <https://goo.gl/im4Bdy>. Acesso em: 19 jul. 2017.

<sup>24</sup>United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). **Global Trends of Forced Displacement in 2016**. Disponível em: <https://goo.gl/UT4fJq>. Acesso em: 1 ago. 2017.

progrediram em violentas revoltas que clamam pela destituição do presidente e por mais democracia, enquanto de outra banda, o governo diz proteger a nação de terroristas que visam a desestabilização do país.<sup>25</sup>

Ao passo que o movimento se espalhava pelo país, o impositivo governo respondia com duras medidas, agravando o cenário de violência. O exército militar da Síria começou a atuar contra o número crescente de grupos militantes e o número de civis afetados pela disputa foi progredindo em medidas absurdas.<sup>26</sup>

Vale destacar que o aumento do número de deslocamentos forçados no mundo se deu entre os anos de 2012 e 2015, principalmente devido ao conflito iniciado na Síria. Ainda segundo o relatório do ACNUR divulgado em 2017, este é o país com o maior registro de refugiados em escala global, alcançando a marca de 5,5 milhões de refugiados.<sup>27</sup>

Levando-se em conta que a Síria possuía 23 milhões de habitantes antes da guerra, os dados são alarmantes; além do número de refugiados supramencionado, existem 6,6 milhões de deslocados dentro do país, totalizando 12 milhões de deslocados forçados – o Estado com o maior número já registrado pelo ACNUR.<sup>28</sup> Ou seja, quase metade da população foi deslocada em razão da conflagração.

Diversas vidas foram e estão sendo marcadas pelos conflitos civis na Síria frente ao emblemático caos político e social. Bashar al-Assad trouxe com seu controverso governo inúmeros conflitos, manifestações e opositores. Por divergências, intolerâncias políticas e religiosas, a população encontra-se dividida em muitas frentes e muitos lados.

O que começou com uma repressão e pedidos de reforma ao governo tornou-se cada vez mais complexo e emblemático, envolvendo múltiplos grupos beligerantes que possuem características variáveis em sua natureza, origem, posições e reivindicações políticas como: o Exército Livre da Síria (ELS), Al-Nusra, milícias, curdos, rebeldes moderados e o Estado

---

<sup>25</sup>Canadian Broadcasting Corporation (CBC). **Syria's civil war: key facts, important players**. Disponível em: <<https://goo.gl/wjVohj>>. Acesso em: 1 jul. 2017.

<sup>26</sup>FUJII, William. **O Estado islâmico e o Xadrez Geopolítico dos Conflitos na Síria e no Iraque**. São Carlos: III Semana de Ciência Política, Universidade Federal de São Carlos, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/rYWZRT>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

<sup>27</sup>UNHCR. **Global Trends of Forced Displacement in 2016**. Disponível em: <<https://goo.gl/yBuQgo>>. Acesso em: 1 ago. 2017.

<sup>28</sup>UNHCR. **Global Trends of Forced Displacement in 2016**. Disponível em: <<https://goo.gl/yBuQgo>>. Acesso em: 1 ago. 2017.

Islâmico (EI) – antes ramo da Al-Qaeda, de outra banda, em defesa do governo de Bashar al-Saad tem-se o exército militar da Síria e outros grupos livres.<sup>29</sup>

Indubitavelmente, são identificadas violações gravíssimas pelo Estado e pelos grupos opositores. Com efeito, os episódios de violência sexual, desaparecimentos, torturas de todas as espécies, ataques químicos, execução de crianças (também utilização destas como soldados), massacres etc. se tornam cada vez mais frequentes.<sup>30</sup> Para os que sobrevivem, diante da destruição e danificação massiva de escolas, hospitais e casas, resta uma vida sem paz, segurança, saúde, educação, saneamento básico e, portanto sem a mínima qualidade de vida.

Ademais, diante da dificuldade de identificar e comprovar as autorias das respectivas atrocidades visto o fogo cruzado entre os diversos grupos combatentes, a justiça resta precária. A heterogeneidade dos grupos militantes e a disparidade dos posicionamentos políticos junto ao fundamentalismo impossibilitam qualquer chance de diálogo e uma possível reestruturação da sociedade síria.<sup>31</sup>

Para que se compreenda como o conflito inicialmente político tomou a dimensão colossal de guerra civil e perpetuação de atrocidades, há que se falar dos grupos fundamentalistas islâmicos já citados anteriormente como o Estado Islâmico (EI) e a Al Nusra. Por conseguinte, com o passar do tempo, a guerra deixou de ser meramente luta por poder e passou a incorporar aspectos de natureza sectária e religiosa, com facções de oposição ao governo que deram outra dimensão à guerra.<sup>32</sup>

Qualquer atuação contra o EI é o mesmo que negação da fé e, os que atuem em desfavor são dignos de morte, por serem considerados “apóstatas”. Assim, apesar de não se ter a intenção de aprofundar o tema, que é bastante amplo e engloba um contexto histórico e religioso, é imperioso destacar que as atuações desses grupos influenciam extremamente na gravidade e consequências do conflito. O fundamentalismo religioso presente nestes grupos radicais militantes confunde a razão do embate. Não almejam destituir o governo de Bashar al-Assad

<sup>29</sup>SANTOS, Sofia. **À lupa: A Guerra na Síria**. Disponível em: <<https://goo.gl/pnWQBV>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

<sup>30</sup>ONU. **3 milhões de crianças sofrem com conflito na Síria alerta representante da ONU**. Disponível em: <<https://goo.gl/ue9djD>>. Acesso em: 22 set. 2017.

<sup>31</sup>SAMPAIO, Ana; OLIVEIRA, Pedro; COSTA, Renata; MOULIN, Yasmin. Síria: um Estado falido?. **Fronteira: Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, Belo Horizonte, vol.11, n.21, p.12-14, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/JJBBv1>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

<sup>32</sup>CORDEIRO FERNANDINO, Carolina. A expansão do Estado Islâmico no Iraque e na Síria. **Fronteira: Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, Belo Horizonte, vol. 16, Issue 31, p7-27, 21p, 2017. Disponível em: <<http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=3bbded78-7400-4a86-bd2e-1f58488c5f7d%40sessionmgr4010>>. Acesso em: 5 nov. 2017.



porque este é ruim, mas, instituir um califado (sistema político islâmico) baseado em preceitos intolerantes.<sup>33</sup>

Por corolário, a destituição do atual governante infelizmente não implicará em segurança e garantia de paz do cidadão sírio. Pelo contrário, diante dos propósitos confusos da oposição que luta pelo poder e dos meios praticados para conquistá-lo, a situação poderia até tornar-se mais danosa.<sup>34</sup> Visualiza-se um embate onde não há perspectivas de um fim, de melhorias ou de qualquer estabilidade política após o fim da guerra, pois nenhum grupo se sentirá representado enquanto o governante for de outra ideologia.

Vale frisar que não há como atribuir o fundamentalismo a uma religião específica como o islamismo, pois qualquer religião está sujeita a tal. Porém, pode-se falar que no momento atual histórico o fundamentalismo predomina e impera com mais frequência na religião islâmica trazendo graves consequências principalmente na Síria.<sup>35</sup>

A tentativa de se construir uma fé que exclua qualquer possibilidade de interpretação incitam radicais do Islã a cometer atrocidades. A sensação de perda de identidade religiosa pela maior aceitação da diversidade aliado à interferência e presença estrangeira – do Ocidente principalmente, vem causando um impacto enorme nestes fundamentalistas islâmicos que vivem na Síria, e, se aproveitam da situação de caos criada pela guerra civil para impor a Sharia [sistema normativo do mundo muçulmano, que possui suas leis baseadas no Alcorão] de modo extremista.<sup>36</sup>

Nesse contexto, o resultado da desconjuntura do Estado não poderia ser outro: milhares de habitantes sírios clamando por assistência, compaixão e refúgio. Crianças e famílias têm testemunhado inimagináveis violências e suportado o peso desse conflito. Enquanto todos os referenciais éticos são ignorados e os direitos humanos convencionados atropelados, [...] seres humanos tornam-se supérfluos e descartáveis, vigendo a lógica da destruição e do poder [...].<sup>37</sup>

<sup>33</sup>CORDEIRO FERNANDINO, Carolina. A expansão do Estado Islâmico no Iraque e na Síria. **Fronteira: Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, Belo Horizonte, vol. 16, Issue 31, p7-27, 21p, 2017. Disponível em: <<http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=3bbded78-7400-4a86-bd2e-1f58488c5f7d%40sessionmgr4010>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

<sup>34</sup>WHITE, Wayne. **After Assad: A Host of Challenges**. Disponível em: <<https://goo.gl/egc6XA>>. Acesso em: 7 de outubro de 2017.

<sup>35</sup>KARNAL, Leandro. **Café Filosófico: Confrontos religiosos e fundamentalismos por Leandro Karnal**. 2014. (1h:40min:23s). Disponível em: <<https://goo.gl/6SswNK>>. Acesso em: 1 out. 2017.

<sup>36</sup>SPARR, Adel Elsayed. **Legal Pluralism and Sharia: Implementing Islamic Law in States and Societies**. Disponível em: <<https://goo.gl/nH44qa>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

<sup>37</sup>PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45.

Tal confronto entrou em 2018 no sétimo ano, sendo um dos maiores desafios humanitários do mundo a ser combatido atualmente. Estima-se que entre 300 e 400 mil pessoas foram mortas em razão da guerra. Ainda, 13,5 milhões de pessoas necessitam de assistência humanitária urgente – incluindo 3,1 milhões de crianças.<sup>38</sup>

Como perfeitamente colocado por Filippo Grandi, o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados:

Uma tragédia dessa escala demanda uma solidariedade além dos recursos financeiros. Simplificando, precisamos de mais países para compartilhar esse fardo, tomando uma parcela maior de refugiados desta que se tornou a maior crise de deslocamento de uma geração. [...] famílias foram devastadas, civis inocentes foram mortos, casas, empresas e meios de subsistência destruídos. É um fracasso coletivo [...]<sup>39</sup>

É incontestável a necessidade da comunidade internacional atuar em prol de minimizar as consequências dessa problemática. O instituto do refúgio, ao abrir fronteiras e ampliar as oportunidades de reassentamento, respeita a integridade do regime internacional de proteção aos Direitos Humanos e, principalmente, a vida de milhares de inocentes.

Nesse sentido, as autoras Thais S. Menezes e Rossana R. Reis, doutoranda e professora em Relações Internacionais, respectivamente:

Ao se admitir que os direitos humanos compõem a justificativa para a determinação da condição de refugiado – seja somente devido à aproximação filosófica ou por entender que a violação de direitos humanos é sempre um fator que legitima o emprego desse instituto –, compreende-se, por conseguinte, ser essencial pensar a proteção ao indivíduo também sob o prisma dos direitos humanos.<sup>40</sup>

Assim, a imprescindibilidade de se falar sobre a importância da persecução e proteção aos Direitos Humanos quando falamos do instituto do refúgio advém do fato que a violação de Direitos Humanos é sempre um fator que legitima o emprego desse instituto e que determina a condição de refugiado.

---

<sup>38</sup>ONU. **Guerra da Síria entra no 7º ano e agência da ONU alerta para encruzilhada.** Disponível em: <<https://goo.gl/hJbw9c>>. Acesso em: 4 ago. 2017.

<sup>39</sup>ONU. **Guerra da Síria entra no 7º ano e agência da ONU alerta para encruzilhada.** Disponível em: <<https://goo.gl/hJbw9c>>. Acesso em: 4 ago. 2017

<sup>40</sup>MENEZES, Thais; REIS, Rossana. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 56, Issue, 19p, p.144-162, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/2EvfAe>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

Relevante ainda é a citação no artigo de Ásdrubal Aguiar, ex-Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Los derechos humanos parten de un nivel por debajo del cual carecen de sentido: la condición de persona jurídica, o sea, desde el reconocimiento de que en el ser humano hay una dignidad que debe ser respetada [luego de reconocida] en todo caso, cualesquiera que sea el ordenamiento jurídico, político, económico y social, y cualesquiera que sean los valores prevalecientes en la colectividad histórica.<sup>41</sup>

Ou seja, os Direitos Humanos (e a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos), é a “garantia” que temos da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos. E, com o processo de universalização dos Direitos Humanos e integração de tratados internacionais, o reconhecimento desses direitos deverá prevalecer em qualquer ordenamento jurídico, político econômico e social, quaisquer sejam os valores prevalentes na sociedade.<sup>42</sup>

Em contrapartida, na sociedade em que essa dignidade não seja estimada como na Síria, deve-se despertar a interferência internacional. Dessa forma, a proteção ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos aliados à primazia do valor da dignidade humana e outros princípios fundamentais, embasam a importância do reconhecimento e devida aplicação do instituto do refúgio.

### 3. PROTEÇÃO E ATUAÇÃO BRASILEIRA PARA COM OS REFUGIADOS

#### 3.1 Patrimônio legal – Lei 9.474/1997

No Brasil, o patrimônio legal e conceitual acerca dos refugiados que institucionalizou o refúgio foi a lei 9.474 de 1997, trazendo elementos inovadores e imprescindíveis para efetivação da proteção aos refugiados. Inclusive, o Estado brasileiro ocupou destaque na

---

<sup>41</sup>AGUIAR, Asdrubal. **La dignidade humana: ¿Una noción de contenido variable para el Derecho?**. Disponível em: <<https://goo.gl/bVSCAh>>. Acesso em: 12 fev. 2018. Apud. BIDART CAMPOS, German J. **Teoría general de los derechos humanos**. Buenos Aires: Astrea, 2006, p.73.

“Os Direitos Humanos partem de um nível por debaixo do qual não tem sentido: a condição de pessoa jurídica, ou seja, desde o reconhecimento de que no ser humano há uma dignidade que deve ser respeitada [logo reconhecida] em todo caso, quaisquer que sejam o ordenamento jurídico, político, econômico e social, e quaisquer que sejam os valores prevalentes na coletividade histórica”. (tradução livre)

<sup>42</sup>PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 48-49.

América do Sul por ter sido o primeiro a regulamentar a proteção aos refugiados no âmbito nacional, elaborando uma lei específica sobre refugiados.<sup>43</sup>

A publicação da lei 9.974, “Lei do Refúgio”, além de determinar o conceito de refugiado, trata do pedido de refúgio, procedimentos, do ingresso no território nacional e outros pontos; estabelecendo também a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão público com papel central nas ações sobre o tema.<sup>44</sup>

A referida lei brasileira, definiu os mecanismos para a aplicação da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e outras providências. Em relação ao conceito de refugiado, alude:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:  
 I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;  
 II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;  
 III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.<sup>45</sup>

Tal definição adotada pela legislação brasileira coincide exatamente com a que é adotada pela Organização das Nações Unidas em suas convenções. Sob a ótica internacional, vale reforçar que o Brasil é parte da Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo de 1967 – além de integrar o Comitê Executivo do ACNUR desde 1958. Portanto, todo dispositivo brasileiro deve ser interpretado em harmonia com estes.<sup>46</sup>

A lei brasileira foi reconhecida como uma das mais avançadas sobre o assunto, tendo sido inclusive, modelo para outros países. Ademais, vale destacar que a mesma é mais abrangente que a Convenção de 1951, pois prevê também a concessão de refúgio em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos, e, grande parcela daqueles que buscam refúgio aqui se originam de países vitimados por conflitos internos, como os sírios<sup>47</sup>.

---

<sup>43</sup>MOREIRA, Julia Bertino. A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. **Cadernos PROLAM**, Universidade de São Paulo, v. 4, n. 7, p. 57-76. Disponível em: <<https://goo.gl/hXPV1d>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

<sup>44</sup>BRASIL. **Lei 9.474 de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <<https://goo.gl/wrhD4k>>.

<sup>45</sup>BRASIL. **Lei 9.474 de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <<https://goo.gl/wrhD4k>>.

<sup>46</sup>MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Refugiados e o CONARE**. Disponível em: <<https://goo.gl/CqfmFd>>. Acesso em: 15 out. 2017.

<sup>47</sup>MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Refugiados e o CONARE**. Disponível em: <<https://goo.gl/CqfmFd>>. Acesso em: 15 out. 2017.

A política nacional para o acolhimento de refugiados avançou significativamente após a promulgação da lei supracitada, pois além de instituir as normas aplicáveis aos refugiados e aos solicitantes de refúgio no Brasil, com a criação do CONARE, – órgão responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento da condição de refugiado em primeira instância (âmbito do Ministério da Justiça) – pôde coordenar ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.<sup>48 49</sup>

Portanto, no tocante a competência do CONARE, consoante o art.12 da lei nº 9.474/1997, lhe cabe:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.<sup>50</sup> *(grifo do autor)*

Por esta forma, cumprido o manual de procedimentos e critérios para verificação da condição de refugiado do solicitante, é garantido pela lei brasileira o reconhecimento dos refugiados e o direito à carteira de trabalho, à educação, à saúde e à mobilidade no território nacional, entre outros direitos, permitindo, assim, a possibilidade de reconstruir suas vidas.<sup>51</sup>

### 3.2 Atuação do Estado Brasileiro

Pelo fato do fenômeno de proteção aos refugiados ser recente, como já dissertado, a assistência aos refugiados vem tornando-se uma realidade cada vez mais palpável e objeto de pesquisa pelo Estado brasileiro. Ao contrário dos diversos sistemas de proteção dos Direitos Humanos que ganharam uma convenção base e um órgão para sua efetivação, “[...] o dos refugiados foi construído e consolidado gradualmente em cada nação e afirmando-se a cada

---

<sup>48</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas**. In 60 Anos de ACNUR: Perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/HHWzgF>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

<sup>49</sup>MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Refugiados e o CONARE**. Disponível em: <<https://goo.gl/hm6xRk>>. Acesso em: 15 out. 2017.

<sup>50</sup>BRASIL. **Lei 9.474 de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <<https://goo.gl/Jp7h3b>>.

<sup>51</sup>ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para determinação da condição de refugiado**. Disponível em: <<https://goo.gl/6Fwakq>> Acesso em: 24 set. 2017>.

nova conquista institucional, para assim responder às necessidades das vítimas da perseguição e da intolerância [...]”<sup>52</sup>.

Obviamente, no mérito das políticas públicas, ainda há a necessidade de constantes avanços para garantir a real assegução dos direitos fundamentais e de uma vida digna e equitativa para os deslocados forçadamente para o Brasil. E nesse sentido, o Estado brasileiro tem adotado diversas medidas para assegurar à entrada e proteção aos refugiados Sírios e de outras nacionalidades em geral que vêm chamando a atenção da comunidade internacional e servindo de paradigma.

Dentre os empenhos realizados, o Governo Federal e a Agência da ONU para Refugiados, assinaram em 2013 um acordo para facilitar e ampliar o acesso a vistos humanitários para pessoas afetadas pelo conflito na Síria, e que queiram se estabelecer em território brasileiro – esforço reconhecido pelo diretor da Divisão de Proteção Internacional do ACNUR, Sr. Volker Türk:

A busca de soluções para as pessoas afetadas pelo conflito na Síria, em particular refugiados da própria Síria, exige respostas imediatas e flexíveis. O ACNUR parabeniza o CONARE pelas resoluções normativas nº 17 e nº 20, que são um gesto humanitário generoso e exemplar.<sup>53</sup>

A resolução normativa nº 17 de 20 de setembro de 2013 foi elaborada para facilitar a entrada dos cidadãos sírios, considerando as dificuldades que vinham sendo enfrentadas por parte desses indivíduos em conseguirem se deslocar ao território brasileiro para nele solicitar refúgio e pela impossibilidade de cumprir os requisitos exigidos para a concessão de visto. Diante da excepcionalidade da crise síria e da necessidade humanitária de facilitar o deslocamento ao território brasileiro, tal resolução mostrou-se essencial ao proporcionar o acesso ao refúgio a diversos indivíduos sírios. Em seguida, a resolução nº 20 de 21 de setembro de 2015 prorrogou em igual período a vigência da resolução nº 17 – que tinha vigência de dois anos, demonstrando a disposição brasileira na efetivação da proteção.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup>JUBILUT, Liliâne Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, Acnur, 2007, Prefácio. Disponível em: <<https://goo.gl/vUBdwU>>. Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>53</sup>ONU. **Brasil e ACNUR assinam acordo para concessão de vistos a pessoas afetadas pelo conflito na Síria**. Disponível em: <<https://goo.gl/N6us1D>>. Acesso em: 23 set. 17.

<sup>54</sup>MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Resolução normativa nº 17 de 20/09/2013**. Disponível em: <<https://goo.gl/8CbRLa>>.

Os resultados vistos, por exemplo, no Brasil com a estratégia adotada pelo CONARE com a edição da Resolução Normativa permitindo a emissão de vistos especiais a pessoas afetadas pelo conflito na Síria e renovação dele por mais dois anos em 2015, contribuiu para que mais de 2.200 sírios fossem reconhecidos como refugiados no Brasil – maior grupo entre os 8.600 refugiados reconhecidos pelas autoridades nacionais – servindo com modelo de postura solidária e firme no propósito de garantir políticas inovadoras na área de imigração e refúgio.<sup>55</sup>

Ademais, por meio de parceria com estados, municípios, órgãos públicos, organizações da sociedade civil, entidades e organismos internacionais, a ex-presidente Dilma Rousseff editou uma Medida Provisória em 2015, liberando crédito extraordinário de 15 milhões de reais para fortalecimento de políticas assistenciais aos refugiados e imigrantes no país, investidos na rede de abrigo, assistência jurídica e social e auxílio na inserção no mercado de trabalho.<sup>56</sup>

Tais recursos permitiram investimentos na integração local do refugiado, com a criação de uma rede pública de atendimento a refugiados, os Centros de Referência e Atendimento a Imigrantes e Refugiados (CRAIs), cursos de português e cultura brasileira oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), facilitação e desburocratização na emissão de documentos além de uma parceria com o Sistema Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Sebrae) para cursos de empreendedorismo voltado a imigrantes e refugiados.<sup>57</sup>

Consequentemente, os passos dados no acolhimento e atendimento especializado a imigrantes e refugiados refletiram no aumento do número de solicitações. Segundo relatório de 2016 do CONARE, o Brasil se destacou com um crescimento de 2.868% de solicitações de refúgio. Enquanto no ano de 2010 havia 966 solicitações, em 2015 o número chegou a 28.670. Não são todos os casos reconhecidos, mas ainda assim houve 127% de aumento do número total de refugiados reconhecidos entre 2010 e 2016. Até o final de 2016, o Brasil reconheceu um total de 9.552 refugiados de 82 nacionalidades<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Programa de vistos humanitários do Brasil é destaque na conferência internacional do ACNUR.** Disponível em: <<https://goo.gl/4oGLLo>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

<sup>56</sup>BRASIL. **Treinamento para concessão de vistos a Sírios para acelerar concessão de vistos à Sírios começam na próxima semana.** Disponível em: <<https://goo.gl/2RuzcP>>. Acesso em: 13 de ago. 17.

<sup>57</sup>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Programa de vistos humanitários do Brasil é destaque na conferência internacional do ACNUR.** Disponível em: <<https://goo.gl/4oGLLo>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

<sup>58</sup>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório: refúgio em números 2010-2016.** Disponível em: <<https://goo.gl/1QgXp4>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

O relatório mostra ainda que desde o início do conflito na Síria, 3.772 nacionais sírios solicitaram refúgio no Brasil e 2.298 desses casos foram reconhecidos, sendo a maior comunidade de refugiados reconhecida pelo Estado brasileiro.<sup>59</sup>

Constata-se com essas políticas públicas, que quando o Estado compromete-se e tem a intenção de acolher os indivíduos deslocados, investem nesse sentido e desenvolvem maneiras de facilitar o acesso e acolhimento, em respeito ao instituto do refúgio e os princípios que o sustentam.

Em 2015, o Ministério da Justiça também iniciou um processo de fortalecimento do CONARE em parceria com o ACNUR, ampliando o número de unidades dos Comitês pelo país, aumentando a quantidade de funcionários, entrevistas por videoconferências e adoção da uma base internacional de certificação chamada Quality Assurance International(QAI) que adianta e facilita o processo de análise e reconhecimento da condição de refugiado.<sup>60</sup>

Ademais, desde 1999 o governo brasileiro conduz em parceria com o ACNUR e com organizações da sociedade civil um programa de reassentamento de refugiados. Isto é, medida que envolve a seleção e transferência para o Brasil de indivíduos que, devido à recusa de amparo por parte do país acolhedor ou à impossibilidade de integração local, precisam ser reassentados em outros países, cediço a impossibilidade de voltar aos países de onde fugiram.<sup>61</sup>

Importa ressaltar que tal programa surge com influência da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados criada em 1984, durante uma época de crise de violência e desconjuntura na América Central, América Latina e o Caribe. Celebrado em Cartagena, na Colômbia, teve o objetivo de melhorar a proteção das pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas na região.<sup>62</sup>

Sobre o programa de reassentamento, importante ressaltar as alegações dos Estados signatários sobre a ação inovadora do governo brasileiro, na “Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina”:

---

<sup>59</sup>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório: refúgio em números 2010-2016**. Disponível em: <<https://goo.gl/1QgXp4>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

<sup>60</sup>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Programa de vistos humanitários do Brasil é destaque na conferência internacional do ACNUR**. Disponível em: <<https://goo.gl/4oGLLo>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

<sup>61</sup>JUBILUT, Liliane Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, Acnur, 2007, Prefácio. Disponível em: <<https://goo.gl/Zj8Fha>>. Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>62</sup>MOREIRA, Julia Bertino. A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. **Cadernos PROLAM**, Universidade de São Paulo, v. 4, n. 7, p. 57-76. Disponível em: <<https://goo.gl/rHbjKH>>. Acesso em: 21 fev. 2018.



[...] **El Gobierno de Brasil propuso la creación de un programa de reasentamiento regional para refugiados latinoamericanos, enmarcado en los principios de solidaridad internacional y responsabilidad compartida.** Esta iniciativa abre la posibilidad para que cualquier país de América Latina se asocie en el momento que lo considere oportuno, ofreciendo recibir refugiados que se encuentran en otros países de América Latina. El programa de 'Reasentamiento Solidario' en América Latina formó una de las propuestas claves de la “Declaración y Plan de Acción de México para Fortalecer la Protección Internacional de los Refugiados em América Latina”. **Asimismo, a la luz de la experiencia de Brasil y Chile como países con programas emergentes de reasentamiento, hacen un llamado a la comunidad internacional para apoyar el fortalecimiento y consolidación de estas iniciativas, a efecto de que puedan ser mejoradas y replicadas en otros países de América Latina.**<sup>63</sup> (grifos nossos)

Ou seja, a arrojada proposta brasileira na criação do programa de reasentamento abriu precedentes positivos para a aplicação do programa em toda a América Latina, demonstrando que, iniciativas inovadoras e eficazes como essa são necessárias para fortalecer o sistema de proteção internacional aos refugiados. A criação de mecanismos e políticas pelos Estados alicerça o fortalecimento do amparo da comunidade internacional aos refugiados na medida em que consigam soluções adequadas e eficazes para a população refugiada.<sup>64</sup>

Já a repatriação voluntária é sem dúvida a solução chave, sendo o poder do refugiado de voltar algum dia voluntariamente a seu país de origem. É cediço que enquanto a situação da Síria continuar instável e caótica resta impossível o regresso, apesar de ser o anseio da esmagadora maioria de refugiados: retornar à sua cultura e país.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup>ACNUR. **Declaración y Plan de Acción de México Para Fortalecer la Protección Internacional de los Refugiados en América Latina.** Disponível em: <<https://goo.gl/6nxBp6>>.

“O governo do Brasil propôs a criação de um programa de reasentamento regional para refugiados latino-americanos, baseado nos princípios de solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada. Essa iniciativa abre a possibilidade para que qualquer país da América Latina se associe no momento que considere oportuno, se oferecendo para receber refugiados que se encontrem em outros países da América Latina. O programa de ‘reasentamento solidário’ na América latina formou uma das propostas chaves da ‘Declaração e Plano de Ação do México para fortalecer a proteção internacional dos refugiados na América Latina’. Dessa forma, à luz da experiência do Brasil e Chile como países com programas emergentes de reasentamento, fazem um chamado à comunidade internacional para apoiar o fortalecimento e consolidação dessas iniciativas, de modo que possam ser melhoradas e copiadas em outros países da América Latina.” (tradução livre)

<sup>64</sup>ANDRADE, José H.; MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e de reasentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características. **Revista brasileira de política internacional**, Brasília, vol.45, n.1, pp.168-176, 2002. Disponível em: <<https://goo.gl/eW7FRU>>.

<sup>65</sup>ACNUR. **Declaración y Plan de Acción de México Para Fortalecer la Protección Internacional de los Refugiados en América Latina.** Disponível em: <<https://goo.gl/6nxBp6>>.

Vale frisar, o caráter voluntário de repatriação deixa de ser necessário nos casos em que não mais subsistirem as circunstâncias causadoras do refúgio, não podendo os refugiados sírios, por exemplo, recusar a proteção do país o qual são nacionais com a cessação do conflito. A proteção perdura enquanto persista a crise que ocasionou o deslocamento forçado. Porém, para que regressem em condições de dignidade e segurança, faz-se necessária uma avaliação do ACNUR no local originário do refugiado.<sup>66</sup>

O elevado grau de institucionalização da matéria atingido com a criação do CONARE e os avanços promovidos nessa matéria pelo governo em parceria com a sociedade brasileira possibilitou não só um avanço nessa questão, mas, como ator global de peso, que servisse de exemplo positivo de acolhimento e não de “fechamento de portas”. Nesta esteira, oportuno o afirmado pela advogada Larissa Leite, coordenadora de proteção do centro de referência para refugiados da Cáritas São Paulo, que “[...] existe um discurso que se cria, e com o qual a gente não concorda, de que se abusa do instituto do refúgio e de que é preciso protegê-lo. Para nós, o importante é proteger os refugiados [...]”.<sup>67</sup>

Todavia nesse sentido, cumpre salientar o descrito pelo ACNUR em relação à atuação brasileira na questão:

O Brasil sempre teve um papel pioneiro e de liderança na proteção internacional dos refugiados. Foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no ano de 1960. Foi ainda um dos primeiros países integrantes do Comitê Executivo do ACNUR, responsável pela aprovação dos programas e orçamentos anuais de agência. O trabalho do ACNUR no Brasil é pautado pelos mesmos princípios e funções que em qualquer outro país: proteger os refugiados e promover soluções duradouras para seus problemas. O refugiado dispõe da proteção do governo brasileiro e pode portanto, obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos que qualquer cidadão estrangeiro legalizado no Brasil que possui uma das legislações mais modernas sobre o tema (lei 9474/97). [...]<sup>68</sup>

A postura do Brasil ao facilitar a emissão de vistos para os sírios e outras medidas tomadas, reforçam a ideia da receptividade e política migratória mais aberta. Ser ou ao menos buscar ser exemplo nesse mundo de fronteiras fechadas e conflitos, é essencial para que os

---

<sup>66</sup>REZENDE, Renata Meniconi; AOKI, William Ken. **A proteção brasileira aos refugiados: a assistência legal dada aos refugiados no país na garantia de seus Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://goo.gl/SqmPMD>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

<sup>67</sup>CARTA CAPITAL. **Brasil, de portas quase fechadas aos refugiados?**. Disponível em: <<https://goo.gl/TLdfLV>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

<sup>68</sup>ACNUR. **O ACNUR no Brasil**. Disponível em: <<https://goo.gl/D4fe7d>>. Acesso em: 10 jun. 2017

Estados não se olvidem do seu papel e importância diante da maior crise humanitária desde a 2ª Guerra Mundial.

O caráter humanitário de como vem sendo tratado o refúgio no Brasil se confirma com os dados, exemplificando o ano de 2013, com 100% das solicitações de refúgio a sírios deferidas, reflexos do auge da grave crise no país e da abertura de fronteira. Além disso, segundo o próprio ACNUR, o Brasil se tornou o principal doador do Alto Comissariado entre os países emergentes. Tal status teve início de 2010 quando foram doados US\$ 3,5 milhões, seguidos de doações de US\$ 3,7 milhões em 2011, US\$ 3,6 milhões em 2012 e US\$ 1,0 milhão em 2013<sup>69</sup>.

Negar a assistência diante de uma crise que desrespeita os valores mais intrínsecos do ser humano como a dignidade humana, direito à moradia, à segurança e à paz, é a própria negação dos direitos humanitários e da dignidade humana, basilares de qualquer ordenamento jurídico pertencente a um Estado Democrático de Direito.

A análise do conflito civil na Síria e do instituto do refúgio é fenômeno que vêm afetando o Brasil e o mundo, portanto, de extrema importância que se perpetuem as políticas que funcionaram e que se discuta a urgência da elaboração de outras ações políticas internacionais e nacionais em prol da assistência aos refugiados.

### 3.3 Patrimônio legal – Lei de Migração 13.445/2017

No plano nacional, apesar de o país já possuir uma legislação moderna na questão do refúgio – a lei n. 9.474/1997 (citada no ponto 3.1) – e já vir adotando políticas de acolhimento humanitário, como as citadas acima, a relevância alcançada pelo debate em torno da questão migratória no Brasil impulsionava na direção de avanços necessários na legislação protetiva aos migrantes em geral, no sentido de ainda mais humanização, igualdade e ênfase na proteção dos direitos das pessoas migrantes.<sup>70</sup>

Vale ressaltar, antes de discutirmos a nova legislação, que a lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 não revoga a lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 assim como alude o art. 121 da nova

---

<sup>69</sup>REZENDE, Renata Meniconi; AOKI, William Ken. **A proteção brasileira aos refugiados: a assistência legal dada aos refugiados no país na garantia de seus Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://goo.gl/SqmPMD>>. Acesso em: 16 nov. 2017

<sup>70</sup>RIBEIRO DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de Estudos de População**, vol.34, n.1, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/QdM7Lv>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

lei de Migração, “Na aplicação desta lei, devem ser observadas as disposições da lei nº 9.474/1997 nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.”<sup>71</sup>

Desse modo, a nova lei de Migração na verdade substituiu o antigo “Estatuto do Estrangeiro” de 1980, criado à época em que o Brasil ainda passava pelo regime militar. Este adotava uma postura de segurança nacional, criminalizando o estrangeiro em relação às migrações externas.<sup>72</sup>

De forma contrária, a lei 13.445/2017 promove a garantia dos direitos das pessoas migrantes pautado pelo respeito aos Direitos Humanos, igualando-os aos brasileiros no tocante ao reconhecimento de direitos e garantias e, definindo o combate a xenofobia e a discriminação como princípios norteadores.<sup>73</sup>

Dentre alguns desses princípios e garantias, como aduz o art. 3º da referida lei:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

**II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;**

**III - não criminalização da migração;**

[...]

**VI - acolhida humanitária;**

[...]

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

**IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;**

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; [...]<sup>74</sup>(**grifos nossos**)

Portanto, a arrojada lei repudia expressamente quaisquer formas de discriminação e defende a igualdade de tratamento, inclusão, acesso, direitos, liberdades e garantias ao migrante. Ou seja, abre uma perspectiva de esperança àqueles que ao Brasil vêm a estabelecer

---

<sup>71</sup>BRASIL. **Lei 13.445 de 24 de maio de 2017**. Disponível em: <<https://goo.gl/vKcVHe>>.

<sup>72</sup>RIBEIRO DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de Estudos de População**, vol.34, n.1, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/QdM7Lv>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

<sup>73</sup>ENRICONI, Louise. **Nova lei de migração: o que muda?**. Disponível em: <<https://goo.gl/Fs8pL5>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>74</sup>BRASIL. **Lei 13.445 de 24 de maio de 2017**. Disponível em: <<https://goo.gl/vKcVHe>>.

suas vidas, ampliando direitos e facilitando o processo para que obtenham seus documentos e regularizem sua situação no país, demonstrando que estamos trilhando um caminho de maior preocupação com relação ao tema.<sup>75</sup>

Ainda, um dos mais extraordinários avanços dos direitos aos imigrantes é que estes não podem mais ser presos por estarem de modo irregular no país. Deverão responder ao processo de expulsão em liberdade com ajuda jurídica do governo brasileiro e, segundo o art. 50, a deportação será a medida administrativa tomada para pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional. Outrossim, estabelece no art.62 que a repatriação, deportação ou expulsão não irá ocorrer se houver razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou integridade do imigrante.<sup>76</sup>

Todavia no tocante às melhorias da nova legislação, há que mencionar que a política de vistos humanitários foi institucionalizada, dando visto de um ano “ao apátrida ou ao nacional de qualquer país” em “situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, calamidade de grande proporção, grave violação aos direitos humanos ou de direito internacional humanitário entre outras hipóteses”. Assim, o visto temporário utilizado por muitos refugiados foi finalmente consolidado na legislação recente.<sup>77</sup>

A facilitação das remessas de vistos, a proteção dos direitos do migrante e o fortalecimento da integração são medidas protetivas essenciais que fazem com que avance o trato das questões migratórias nas relações com os países envolvidos nessa temática.<sup>78</sup> Enquanto atravessemos um processo de fechamento de fronteiras em muitos países, a nova lei evolui no tema migratório e é bem vista pelas organizações internacionais defensoras dos Direitos Humanos.<sup>79</sup>

Contudo, apesar de consistir em grande avanço comparado ao Estatuto do Estrangeiro, observa-se que ainda há muito a ser feito. Como exemplo, o Brasil ainda é o único país da América do Sul que ainda não garante direitos políticos (votar e ser votado) aos imigrantes. Em

---

<sup>75</sup>RIBEIRO DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de Estudos de População**, vol.34, n.1, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/QdM7Lv>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

<sup>76</sup>BRASIL. **Lei 13.445 de 24 de maio de 2017**. Disponível em: <<https://goo.gl/vKcVHe>>.

<sup>77</sup>TERRA. **O que muda com a nova lei de migração**. Disponível em: <<https://goo.gl/9sAerP>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

<sup>78</sup>RIBEIRO DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de Estudos de População**, vol.34, n.1, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/QdM7Lv>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

<sup>79</sup>ENRICONI, Louise. **Nova lei de migração: o que muda?**. Disponível em: <<https://goo.gl/Fs8pL5>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

todos os outros países sul-americanos os imigrantes têm direito a participação eleitoral (em nível municipal, regional ou nacional). Entretanto, tal mudança só poderia ocorrer através de uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional) por consistir em modificação da Constituição.<sup>80</sup>

Não obstante, estamos trilhando no caminho certo e, passo a passo, poderemos construir um arcabouço jurídico que sustente uma integração plena do migrante à sociedade brasileira. A aprovação da lei 13.445/2017 já foi um grande passo e trouxe elementos inovadores como pleno direito ao acesso aos serviços públicos, permissão a associação sindical e política (direito de manifestação política) e outras diversas garantias e princípios protetivos em que predomina o enfoque na defesa dos Direitos Humanos.<sup>81</sup>

Por fim, há que frisar que este tópico não esgota os esclarecimentos e discussões acerca dos desafios, da aplicação e avanços obtidos com a vigência nova lei de migração. Pelo fato do objeto do artigo não focar apenas na análise de todas as particularidades da vigente legislação, há pontos que não foram abordados e discutidos. Porém, através do panorama genérico apresentado podemos atestar e fortificar o entendimento da importância das questões de Direitos Humanos para a proteção dos refugiados (e migrantes em geral) e reconhecer o avanço legislativo nessa pauta.

---

<sup>80</sup>ENRICONI, Louise. **Nova lei de migração: o que muda?**. Disponível em: <<https://goo.gl/Fs8pL5>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>81</sup>RIBEIRO DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de Estudos de População**, vol.34, n.1, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/QdM7Lv>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, trazido a lume a situação da Síria e a crise humanitária enfrentada, descrita algumas das políticas sociais que deram certo no Brasil e exposto o arcabouço jurídico basilar da proteção aos refugiados, espera-se que esse artigo incentive a continuação das políticas que funcionaram (também em outros países) e o estudo de novas formas de legitimar o reconhecimento da relevância do instituto do refúgio.

Indubitavelmente, as dinâmicas da comunidade internacional representam um fator essencial no contexto apresentado e, por esse motivo, é necessário que os Estados (e os cidadãos, migrantes ou não) ajam de acordo com os fundamentos, direitos e princípios reconhecidos nos instrumentos normativos regulamentadores do instituto do refúgio. Ademais, os compromissos assumidos internacionalmente não podem ser deixados de lado diante do drama de cerca de 22,5 milhões de pessoas refugiadas no mundo.

A relevância da discussão em torno dos refugiados, mais especificamente os sírios, tem razão na preocupação em torno da gravidade e dos graves impactos dessa problemática que vem chamando a atenção mundial. Como já explanado, o aumento do número de deslocamentos forçados no mundo se deu entre os anos de 2012 e 2015, principalmente devido ao conflito iniciado na Síria, sendo o país com o maior registro de refugiados em escala global, alcançando a marca de 5,5 milhões de refugiados.

Portanto, através da exposição dos aparatos jurídicos de proteção internacional como a Convenção de 51, o Protocolo de 67, Manual de Procedimentos, Declaração Universal dos Direitos Humanos etc, pode-se notar que acolher os refugiados não é apenas um ato de solidariedade, mas, advém de um conceito humanitário defendido em tratados, leis, convenções e manuais, os quais os Estados signatários assumiram compromisso internacional e não devem se esquivar.

Ademais, através da análise do patrimônio legal e conceitual acerca dos refugiados no Brasil, sua atuação nesta pauta e a breve análise da nova lei de migração conclui-se que em que pese dificuldades e ainda faltem avanços, o Brasil vem sendo exemplo positivo de acolhimento e não de “fechamento de portas”, pautando a lei vigente em conformidade com a defesa dos Direitos Humanos.

A análise do conflito civil na Síria e do instituto do refúgio é fenômeno que vêm afetando o Brasil e o mundo, portanto, de extrema importância que se discuta e que se incentive a elaboração de ações políticas internacionais e nacionais em favor dos refugiados, principalmente os sírios.

## REFERÊNCIAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Breve histórico do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

ACNUR. **Declaración y Plan de Acción de México Para Fortalecer la Protección Internacional de los Refugiados en América Latina**. Disponível em: <<https://goo.gl/6nxBp6>>.

ACNUR. **O que é a Convenção de 1951**. Disponível em: <<https://goo.gl/GjACHW>>. Acesso em: 9 out. 2017.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <<https://goo.gl/DmMaem>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

ACNUR. **O ACNUR no Brasil**. Disponível em: <<https://goo.gl/D4fe7d>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

ACNUR. **“Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR”**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>> Acesso em: 23 fev. 2017.

ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado**. Disponível em: <<https://goo.gl/6Fwakq>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

ACNUR. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

ANDRADE, José H.; MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características. **Revista brasileira de política internacional**, Brasília, vol.45, n.1, pp.168-176, 2002. Disponível em: <<https://goo.gl/eW7FRU>>.

AGUIAR, Asdrubal. **La dignidade humana: ¿Una noción de contenido variable para el Derecho?**. Disponível em: <<https://goo.gl/bVSCAh>>. Acesso em: 12 fev. 2018. Apud. BIDART CAMPOS, Germán J. **Teoría general de los derechos humanos**. Buenos Aires: Astrea, 2006, p.73.



BARICHELLO, Stefania. A evolução dos instrumentos de proteção do direito internacional dos refugiados na América Latina: da convenção de 51 ao plano de ação do México. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v.10, n.1, p.33-51, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/woSNQH>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 9.474 de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <<https://goo.gl/wrhD4k>>.

BRASIL. **Lei 13.445 de 24 de maio de 2017**. Disponível em: <<https://goo.gl/vKcVHe>>.

Canadian Broadcasting Corporation (CBC). **Syria's civil war: key facts, important players**. Disponível em: <<https://goo.gl/wjVohj>>. Acesso em: 1 jul. 2017.

CALDEIRA, Leonardo Nemer (Coord.). **Coleção Para Entender: A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2008.

CARTA CAPITAL. **Brasil, de portas quase fechadas aos refugiados?**. Disponível em: <<https://goo.gl/TLdfLV>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª edição, 2010, Saraiva.

CONARE. **Relatório sobre refúgio no Brasil**. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/justicagovbr/sistema-de-refugio-brasileiro-balano-at-abril-de-2016/>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

CORDEIRO FERNANDINO, Carolina. A expansão do Estado Islâmico no Iraque e na Síria. **Frenteira: Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, Belo Horizonte, vol. 16, Issue 31, p7-27, 21p, 2017. Disponível em: <<http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=3bbded78-7400-4a86-bd2e-1f58488c5f7d%40sessionmgr4010>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

DUARTE, João Paulo Gusmão. **Problematizando a Responsabilidade de Proteger: Guerra Civil na Síria e o novo dispositivo jurídico-militar de segurança internacional**. Meridiano 47: Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais, vol. 14, 2013. Disponível em: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=2521e960-cb3e-4883-9980-e1e0cc489206%40pdc-v-sessmgr01>>. Acesso em: 13 set. 2017.

ENRICONI, Louise. **Nova lei de migração: o que muda?**. Disponível em: <<https://goo.gl/Fs8pL5>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

FUJII, William. **O Estado islâmico e o Xadrez Geopolítico dos Conflitos na Síria e no Iraque**. São Carlos: III Semana de Ciência Política, Universidade Federal de São Carlos, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/rYWZRT>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

GARCIA, Vivilene. **A guerra civil da Síria e a sua relação com o Direito Internacional Público**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n.5071. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54609/>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. São Paulo, Saraiva, 2013.

JUBILUT, Liliane Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, Acnur, 2007, Prefácio. Disponível em: <<https://goo.gl/vUBdwU>>. Acesso em: 10 out. 2017.

KARNAL, Leandro. **Café Filosófico: Confrontos religiosos e fundamentalismos por Leandro Karnal**. 2014. (1h:40min:23s). Disponível em: <<https://goo.gl/6SswNK>>. Acesso em: 1 out. 2017.

MENEZES, Thais; REIS, Rossana. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 56, Issue, p.144-162. 19p, 2013. Disponível: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=17ffbeb9-5930-4df0-ad4f-74b3af932505%40pdc-v-sessmgr01>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Refugiados e o CONARE**. Disponível em: <<https://goo.gl/CqfmFd>>. Acesso em: 15 out. 2017.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Resolução normativa nº 17 de 20/09/2013**. Disponível em: <<https://goo.gl/8CbRLa>>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Programa de vistos humanitários do Brasil é destaque na conferência internacional do ACNUR**. Disponível em: <<https://goo.gl/4oGLLo>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório: refúgio em números 2010-2016**. Disponível em: <<https://goo.gl/1QgXp4>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

MOREIRA, Julia Bertino. A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. **Cadernos PROLAM**, Universidade de São Paulo, v. 4, n. 7, p. 57-76. Disponível em: <<https://goo.gl/hXPV1d>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

Organização das Nações Unidas do Brasil (ONU). **Síria: 13,5 milhões de pessoas precisam de assistência humanitária.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/siria-135-milhoes-de-pessoas-precisam-de-assistencia-humanitaria/>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

ONU. **3 milhões de crianças sofrem com conflito na Síria alerta representante da ONU.** Disponível em: <<https://goo.gl/ue9djD>>. Acesso em: 22 set. 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro 1948.

ONU. **Países cumpriram apenas metade da promessa de reassentar 500mil refugiados sírios.** Disponível em: <<https://goo.gl/8tTzPW>>. Acesso em: 3 out. 2017.

ONU. **Guerra da Síria entra no 7º ano e agência da ONU alerta para encruzilhada.** Disponível em: <<https://goo.gl/hJbw9c>>. Acesso em: 4 ago. 2017.

ONU. **Brasil e ACNUR assinam acordo para concessão de vistos a pessoas afetadas pelo conflito na Síria.** Disponível em: <<https://goo.gl/N6us1D>>. Acesso em: 23 set. 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano.** 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas.** In 60 Anos de ACNUR: Perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/HHWzgF>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

RIBEIRO DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de Estudos de População**, vol.34, n.1, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/QdM7Lv>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

SANTOS, Sofia. **À lupa: A Guerra na Síria.** Disponível em: <<https://goo.gl/pnWQBv>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

SAMPAIO, Ana; OLIVEIRA, Pedro; COSTA, Renata; MOULIN, Yasmin. Síria: um Estado falido?. **Fronteira: Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, Belo Horizonte, vol.11, n.21, p.12-14, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/JJBBv1>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

SPARR, Adel Elsayed. **Legal Pluralism and Sharia: Implementing Islamic Law in States and Societies**. Disponível em: <<https://goo.gl/nH44qa>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

TERRA. **O que muda com a nova lei de migração**. Disponível em: <<https://goo.gl/9sAerP>>. Acesso em: 15 fev. 2018

United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). **Global Trends of Forced Displacement in 2016**. Disponível em: <<https://goo.gl/UT4fJq>>. Acesso em: 1 ago. 2017.

WHITE, Wayne. **After Assad: A Host of Challenges**. Disponível em: <<https://goo.gl/egc6XA>>. Acesso em: 7 de outubro de 2017.

ZAGO DE MORAES, Ana Luiza. **A Criminologia da Mobilidade Humana e a Atuação da Defensoria Pública da União na Defesa do “Crimigrante”**. *Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União*, ed. nº3, ano 1, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/UXHwgT>>. Acesso em: 7 nov. 2017.